



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.015801/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.884 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente LEONCIO GOTTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 3.094,69, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 55.291,52, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.511,08 (fls. 9/10 e 15/16).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 03-33.654, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 58/61):

Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF Brasília (DF), a Notificação de Lançamento de fls. 13/15, referente ao imposto de renda

pessoa física, exercício de 2006. Foi **apurado imposto suplementar no valor de R\$ 1.511,08**, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual entregue em 26/02/2008, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da omissão de rendimentos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 55.291,52, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos à fl. 13.

Depreende, dos termos da peça impugnatória, que o contribuinte apresentou documentos à fiscalização no decorrer do procedimento de revisão da declaração.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 1/2, na qual alega que é aposentado e portador de moléstia grave (neoplasia maligna) prevista em lei, desde 24/08/2005, conforme laudo pericial.

Recorre ao Decreto nº 3.000, de 1999, e à Lei nº 7.713, de 1988, para asseverar que os proventos oriundos de aposentadoria são isentos do imposto de renda.

Para comprovar o alegado, juntou aos autos o documento de fl. 9.

Requer a improcedência do lançamento.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 29/12/2009 (fls. 68), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 01/02/2010, recurso voluntário (fls. 69/83), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

I – OS FATOS

II – O DIREITO

II.1 – PRELIMINAR

O DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

É evidente que processo administrativo sem que haja possibilidade da apresentação ampla das defesas a ele inerentes é algo inadmissível, provocador de insegurança jurídica, e que foge à razoabilidade exigida como garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, caracterizadora de abuso de poder.

II.2 – MÉRITO

Visando comprovar sua condição de aposentado, requer a juntada dos seguintes documentos:

- cópia do Detalhamento de Crédito emitido pelo site da Previdência Social;
- cópia da declaração emitida pela PREVINORTE, confirmando que o Recorrente recebe complementação de aposentadoria privada regulamentar;
- cópias dos Demonstrativos de Pagamento de Complementação de Benefício Plano 01-A, referente ao respectivo exercício financeiro, em questão.

Protesta ainda, pela juntada posterior de novos documentos, bem como, caso entenda necessário, sejam oficiados o INSS e a PREVINORTE para confirmar que o Recorrente é aposentado desde a data de 31/07/1991, conforme ato de concessão, em anexo.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 84/133.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário é **contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/BSB (fls. 58/61) ocorreu, via postal por AR (fls. 68), em 29/12/2009 (terça-feira) no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente, considerando-se aí feita a intimação, nos exatos termos do art. 23, II, do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura e o nome do receptor no **local de destino**, além da certificação da data de recebimento em 29/12/09, com matrícula funcional, nome e rubrica do carteiro responsável pela entrega, não havendo, diga-se de passagem, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorrido.

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 30/12/2009 (quarta-feira), cujo trintídio, impreterivelmente se encerrou em 28/01/2010 (quinta-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 01/02/2010** (fls. 69 e 134/136) é **intempestivo**.

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 29/12/2009 (fls. 68), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou no dia 28/01/2010. Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestiva a peça recursal apresentada somente em 01/02/2010, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso interposto, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto